

PUBLICADO DOC 30/09/2005

PARECER Nº 978/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0019/05

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria do nobre Vereador Juscelino Gadelha, que visa criar, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o Fórum Permanente de Cultura.

De acordo com a proposta o Fórum teria periodicidade quinzenal e teria por objetivo a difusão, fomento e estímulo a todas as manifestações culturais.

O Projeto encontra fundamento no art. 191, da Lei Orgânica do Município, segundo a qual o Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Ampara-se, ainda, no art. 34, IV, da Lei Orgânica do Município e no art. 237, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/09/05.

Celso Jatene – Presidente

Aurélio Miguel

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Russomanno

Soninha

Ushitaro Kamia

VOTO VENCIDO DO RELATOR SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0019/05

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Juscelino Gadelha, que visa criar, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o Fórum Permanente de Cultura.

Não obstante as nobres intenções do autor da propositura, esta não pode prosseguir por violar dispositivos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Edilidade.

De fato, a Lei Maior paulistana, no seu art. 27, inciso I, atribui exclusivamente à Mesa Diretora a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III de seu art. 14, ou seja, que pretendam dispor sobre organização, funcionamento e funções dos serviços da Câmara.

O Regimento Interno (Resolução nº 02/91), por sua vez, em seu art. 13, "caput", reitera a iniciativa legislativa privativa do colegiado que compõe a Mesa para dispor sobre os serviços da Câmara.

Ora, a realização de um Fórum Permanente de Cultura, no âmbito deste Legislativo, implicará na alocação de servidores e instalações, interferindo nos serviços já realizados e na organização administrativa da Câmara.

Assim sendo, por invadir a esfera das iniciativas privativas da Mesa Diretora, o presente projeto de resolução viola preceitos legais e regimentais.

Além disso, o projeto, ao não estabelecer claramente os objetivos do Fórum que se pretende criar, nem fixar sua composição ou seu modo de funcionamento, não considera a exigência de precisão que deve ser observada na produção legislativa, ferindo os mandamentos contidos na Lei Complementar Federal nº 95/98, que fixa as normas de técnica legislativa a serem seguidas por todos entes da Federação.

Desse modo, nossa manifestação é

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/09/05.

Gilson Barreto – Relator